PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 95/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 02

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE IMÓVEIS QUE ESPECIFICA PARA DAÇÃO EM PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal (...)

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação pública, para fins de composição de proposta de dação em pagamento, para quitação do precatório 9-A (Comum), cujo credor é a Companhia Siderúrgica Nacional, o imóvel matrícula 6.401, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete, indicado como Quadra 01 com área de 10.290m² (dez mil, duzentos e noventa metros quadrados), localizado no Bairro Tamareiras, conforme planta anexa.

Art. 2º Fica desafetada de sua destinação pública, para fins de composição de proposta de dação em pagamento, para quitação do precatório 9-A (Comum), cujo credor é a Companhia Siderúrgica Nacional, o imóvel matrícula 6.401, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete, indicado como Quadra 11 com área de 5.281m² (cinco mil, duzentos e oitenta e um metros quadrados), localizado no Bairro Tamareiras, conforme planta anexa.

Art. 3º Fica desafetada de sua destinação pública, para fins de composição de proposta de dação em pagamento, para quitação do precatório 9-A (Comum), cujo credor é a Companhia Siderúrgica Nacional, o imóvel matrícula 6.401, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete, indicado como Quadra 15, com área de 12.489m² (doze mil, quatrocentos e oitenta e nove metros quadrados), localizado no Bairro Tamareiras, conforme planta anexa.

Art. 4º Fica desafetada de sua destinação pública, para fins de composição de proposta de dação em pagamento, para quitação do precatório 9-A (Comum), cujo credor é a Companhia Siderúrgica Nacional, um área de 24.707,85 m² (vinte e quatro mil, setecentos e sete metros quadrados e oitenta e cinco centímetros quadrados), inserida no imóvel de matrícula R.3-5.422, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete, com área total de 53.301m² (cinquenta e três mil, trezentos e um metros quadrados), localizado na Av. Monsenhor Moreira, bairro São Sebastião, conforme planta anexa.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Out-2020-12:01-032637-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

Art. 4º Fica autorizada o Município de Conselheiro Lafaiete, a quitar o Precatório 9-A (comum), através do instituto da dação em pagamento, com a totalidade ou em parte - a depender das respectivas avaliações e aceitação da Companhia Siderúrgica Nacional – dos imóveis referenciados nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Conselheiro Lafaiete, 28 de outubro de 2020.

Mário Marcus Leão Dutra

Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas

Procurador Geral

Procuradoria do legislativo
para Parecer
10/11/2020
076

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Conselheiro Lafaiete,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Nobres Edis,

O Município de Conselheiro Lafaiete, em Administração anterior, desapropriou terreno da Companhia Siderúrgica Nacional, para que no local fosse instalada a sede do 31º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através da ação expropriatória nº 0183.97.002438-0.

A dívida com a Companhia Siderúrgica Nacional, inscrita como precatório no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, obedecendo a ordem cronológica de pagamento, exige imediato pagamento.

O valor atualizado do precatório, no mês de agosto de 2020, atinge a cifra de R$12.507.891,65 (doze milhões, quintos e sete mil, oitocentos e noventa e um, reais e sessenta e cinco centavos) e ultrapassa a capacidade de comprometimento financeiro do Município e poderia causar o bloqueio dos valores das contas municipais, no âmbito da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça Mineiro.

O Município propôs o pagamento da dívida com a Companhia Siderúrgica Nacional, por meio de dação em pagamento de bens pertencentes ao Poder Público Municipal.

O ente federado menor dispõe de legislação própria, que possibilita a alienação de bens imóveis públicos para pagamento de precatórios, mediante avaliação e autorização da Câmara de Vereadores, consubstanciada na Lei Municipal nº 5.148, de 1º de dezembro de 2009.

Pontua-se que apesar de haver autorização legislativa, o Município de Conselheiro Lafaiete firmou Termo de Ajustamento de Conduta com órgão do Ministério Público Estadual, para que as alienações, para pagamento de precatórios, somente sejam efetivadas no âmbito da Central de Precatórios do Estado de Minas Gerais, observada a ordem cronológica de pagamentos (Inquérito Civil Público nº 0183.12.000530-5).

Durante as tratativas para um possível acordo, o Município apresentou três áreas, localizadas no loteamento Tamareiras, em Conselheiro Lafaiete, cuja avaliação é aproximada ao valor do precatório atualizado. A Companhia Siderúrgica Nacional, pleiteia, parte do imóvel inicialmente desapropriado pelo Mu-

rúrgica Nacional, pleiteia, parte do imóvel inicialmente desapropriado pelo Município e eventual complementação com as áreas do loteamento Tamareiras, incialmente oferecidas, dependendo do montante atingido pela atualização da dívida.

Tem-se que o precatório 9-A Comum, devido pelo Município de Conselheiro Lafaiete à Companhia Siderúrgica Nacional é o próximo, na ordem cronológica de pagamento e verificada a possibilidade de composição entre as partes para pagamento, há a necessidade de desafetação dos bens de sua destinação pública, para compor o acordo que se pretende com a credora, para quitação do precatório.

Em relação à legalidade da medida, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 1072468, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, datada de 12/08/2020, manifestou que a receita de capital proveniente da alienação de imóvel (dação em pagamento), utilizada para pagamento de precatório, não incorre na vedação do artigo 44, da Lei Complementar nº 101/00, caso este esteja incluído na dívida pública consolidada, nos termos do artigo 30, § 7º, da mesma Lei Complementar.

Ressaltamos que a desafetação é necessária para que o acordo pretendido seja juridicamente possível. É premente analisar a proposta, sob o prisma do interesse público, uma vez que os imóveis referenciados no texto, dentro da sua destinação institucional, não são indispensáveis, uma vez que há equipamentos públicos já instalados nas áreas limítrofes, além de serem contíguos a outros imóveis pertencentes ao Município.

Ressaltamos ainda, que as áreas foram avaliadas pela Comissão de Avaliação do Município e o acordo somente será realizado, mediante autorização legislativa e respeitada a ordem cronológica de pagamento de precatórios da CEPREC/TJMG, preservando não só a legalidade, mas também o interesse público.

As áreas que não compuserem o acordo ou caso este não seja materializado, voltarão ao status quo ante, ou seja, voltarão a seu uso institucional.

Com tais argumentos, solicitamos à esta Casa Legislativa, a aprovação do presente projeto de Lei, em caráter de urgência.

Conselheiro Lafaiete, 28 de outubro de 2020.

Mário Marcus Leão Dutra

Prefeito

José Antônio dos Reis Chagas

Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Fls 06